

PROJETO DE LEI

Nº 301/2017

**Lei** Nº **11.626**

AUTÓGRAFO Nº

**160/2017**

Nº



**SECRETARIA**

**Autoria: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Assunto: Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 301 /2017

Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido aos funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Sorocaba o reajuste de 6,29% (seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento) de reposição de perdas inflacionárias correspondente ao índice IPCA-IBGE, aplicáveis sobre o vencimento base do mês de Dezembro de 2016 ou da data de sua fixação se posterior, que será pago a partir de novembro de 2017.

Art. 2º O reajuste previsto nesta Lei é aplicável aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Sorocaba, observados os mesmos critérios.

Art. 3º Aplica-se ao subsídio dos Vereadores a revisão geral anual de 6,29% (seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento) correspondente ao índice IPCA-IBGE, que será pago a partir de novembro de 2017, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de novembro de 2017.

Rodrigo Maganhato  
Presidente

Irineu Donizeti De Toledo  
1º Vice-Presidente

Hudson Pessini  
3º Vice-Presidente

José Francisco Martínez  
2º Secretário

Luis Santos Pereira Filho  
2º Vice-Presidente

Fausto Salvador Peres  
1º Secretário

Pericles Régis Mendonça de Lima  
3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 301/2017 - DATA: 25/11/2017 - HORAS: 16:45 - PÁGINA: 17/207 - URP: 01/2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de Lei sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba equivalente a 6,29% (seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento), índice esse obtido com base nas perdas inflacionárias correspondentes ao índice IPCA-IBGE.

Cuida ainda o presente Projeto de Lei, de conceder a revisão geral anual aos Vereadores, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, que assegura a revisão anual nos mesmos índices e data daquela concedida aos servidores municipais.

Cabe ressaltar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar a ADIN nº 2042042-11.2015.8.26.0000, relatada pelo Des. Luiz Antonio de Godoy em 23/09/2015 entendeu ser constitucional a concessão de revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal independentemente da concessão para os servidores do Poder Executivo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 240-A, de 13 de junho de 2014, do Município de Várzea Paulista Disposições sobre a remuneração de servidores da Câmara Municipal Câmara de Vereadores que tem autonomia administrativa, a ela cabendo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de seu próprio funcionalismo, tanto para fixar-lhe o subsídio como para proceder à revisão geral anual deste, de modo a garantir a preservação do poder aquisitivo da moeda Ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes de que não se cogita Interpretação que se extrai do art. 115, IX, da CE, com amparo no art. 37, X, da CF, bem como em precedente do Supremo Tribunal Federal Hipótese em que, ademais, restou incontestado ter a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município contemplado o reajuste dos servidores públicos do Poder Legislativo local Inexistência de inconstitucionalidade a ser reconhecida Ação improcedente”.(g.n)*

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 17 de novembro de 2017.

**RODRIGO MAGANHATO**  
Presidente

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
1º Vice-Presidente

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
2º Vice-Presidente

**HUDSON PESSINI**  
3º Vice-Presidente

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
1º Secretário

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
2º Secretário

**PERICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
3º Secretário

03V

Recebido na Div. Expediente  
23 de novembro de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 28 / 11 / 17

Ordre Jias  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

28 / 11 / 17

§



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 301/2017

A autoria da presente Proposição é da Mesa  
Diretora da Câmara.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão  
de reajuste de vencimentos aos Servidores Públicos da Câmara Municipal de  
Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

Fica concedido aos funcionários e servidores  
municipais da Câmara Municipal de Sorocaba o reajuste de 6,29% (seis inteiros e  
vinte e nove centésimos por cento) de reposição de perdas inflacionárias  
correspondente ao índice IPCA-IBGE, aplicáveis sobre o vencimento base do mês  
de Dezembro de 2016 ou da data de sua fixação se posterior, que será pago a partir  
de novembro de 2017 (Art. 1º); o reajuste previsto nesta Lei é aplicável aos  
inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Sorocaba, observados os mesmos  
critérios (Art. 2º); aplica-se ao subsídio dos Vereadores a revisão geral anual de  
6,29% (seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento) correspondente ao índice  
IPCA-IBGE, que será pago a partir de novembro de 2017, nos termos do art. 37,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

X da Constituição Federal (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Servidores Públicos da Câmara e subsídio dos Vereadores, nesta seara a competência ligeferente é privativa (exclusiva) da Mesa Diretora desta Casa de Leis, conforme estabelece a Lei Regência, *in verbis*:

### *Lei Orgânica do Município de Sorocaba*

*Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:*

*II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.*

No mesmo sentido do constante na LOM, supra descrito, estabelece o RIC, *in verbis*:

*Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II – usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções nos serviços da Câmara, assim como fixação dos respectivos vencimentos;*

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de novembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 301/2017, de autoria do Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de novembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 301/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com a garantia da revisão geral anual, assegurada aos servidores públicos, contida no art. 37, X, da Constituição Federal.

Por fim, destaca-se que a aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, § 2º, item '5' da LOMS c/c art. 163, IV do RIC).

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 30 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 301/2017, Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

## EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI 301/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei 301/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedido aos funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Sorocaba o reajuste de 6,29% (seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento) de reposição de perdas inflacionárias correspondente ao índice IPCA-IBGE, aplicáveis sobre o vencimento base do mês de Dezembro de 2016, ou da data de sua fixação se posterior, que será pago a partir de Novembro de 2017, retroativo a Janeiro de 2017.”

S/S. 29 de novembro de 2017.

*Cíntia de Almeida*  
CÍNTIA DE ALMEIDA  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

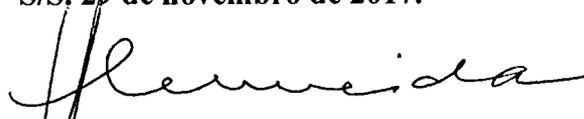
O presente projeto concede reajuste de vencimento aos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e revisão geral anual ao subsídio dos Vereadores a serem pagos a partir de Novembro de 2017.

A presente Emenda tem o escopo de prestigiar os servidores municipais dessa casa que, quando de sua data base, não tiveram a reposição devida.

Portanto, por conta da demora de se definir o reajuste pelo Município, os servidores permaneceram, durante todo o ano, sem qualquer reposição salarial, em nítido prejuízo.

Assim, seria justo que a reposição atingisse também os meses anteriores a sua concessão, e é o que se pretende, devendo o pagamento retroagir a data base de Janeiro de 2017.

S/S, 29 de novembro de 2017.

  
CÍNTIA DE ALMEIDA  
Vereadora

**Lei Ordinária nº : 6958****Data : 13/02/2004****Classificações : Funcionalismo Público****Ementa : Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos e dá outras providências.**

LEI Nº 6.958, de 13 de fevereiro de 2004.

Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos e dá outras providências.

projeto de lei nº 10/2004 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores municipais, na forma desta Lei.

Art. 2º O reajuste previsto pela Lei Municipal nº 6.861, de 16 de julho de 2003, será acrescido do percentual de 2,89%, referente a inflação verificada no período de maio à dezembro de 2003.

Parágrafo único - O percentual de 2,89% referente ao mês de janeiro de 2004, será pago juntamente com o salário de fevereiro de 2004.

Art. 3º O reajuste previsto nesta Lei é aplicável aos inativos e aos funcionários e servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e Fundação dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, no que couber.

Art. 4º Através de Decreto do Executivo serão fixados os vencimentos do pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos desta Lei.

Art. 5º A data-base de reajuste dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba passará a ser o mês de janeiro de cada ano.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de fevereiro de 2004, 349º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ROBERTO LEVY PINTO

Secretário da Administração

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON

Chefe da Divisão de Protocolo Geral (em Substituição)

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 301    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :** 23/11/2017

**Autor :** Mesa da Câmara Municipal

**Ementa :** Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

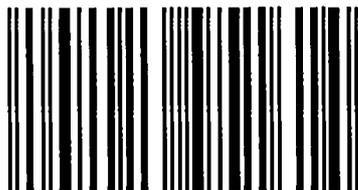
### Documento Acessório :

**Autor :** Cíntia de Almeida

**Tipo de Documento Acessório :** Emenda(s)

**Descrição :** Emenda artº 1º

**Data do Documento :** 30/11/2017



4102016951614



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 301/2017, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é de autoria da nobre Vereadora Cíntia de Almeida e demais Vereadores membros da Mesa Diretora.

Inicialmente, verificamos que a Emenda observa o disposto no art. 20, II, do RIC, uma vez que a própria Mesa, por maioria de seus membros (art. 22 do RIC), subscreveu a Emenda, não havendo usurpação de sua competência privativa:

*Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:*

*II - usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;*

*[...]*

*Art. 22. Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos mensalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos de administração da Câmara sujeitos ao seu exame.*

Desta forma, constatamos que a presente emenda está condizente com nosso direito positivo, posto que foi subscrita pela maioria dos membros da Mesa Diretora, não contrariando o disposto no art. 89, § 2º, do Regimento Interno.<sup>1</sup>

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 301/2017.

S/C., 30 de novembro de 2017.

JOSE FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVA JUNIOR

*Membro*

JOSE APOLO DA SILVA

*Membro*

<sup>1</sup> Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

[...]

§ 2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas. (Redação dada pela Resolução nº 425, de 14 de abril de 2015).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

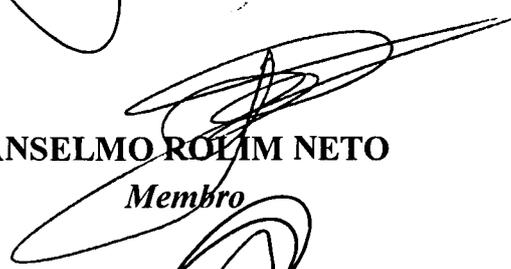
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 301/2017, da Mesa da Câmara, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de novembro de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

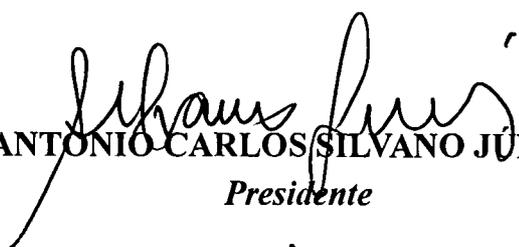
16

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

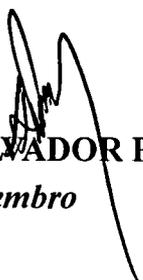
**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 301/2017, da Mesa da Câmara, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de novembro de 2017.

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

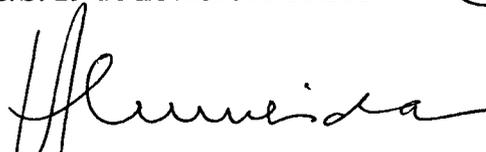
## EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI 301/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

O artigo 3º do Projeto de Lei 301/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Aplica-se ao subsídio dos vereadores a revisão geral anual de 6,29% (seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento) correspondente ao índice IPCA-IBGE, que será pago a partir de novembro de 2017, retroativo a Janeiro de 2017, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal.”

S/S. 29 de novembro de 2017.

  
CÍNTIA DE ALMEIDA  
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº 301/2017 - EMENDA Nº 2 - 17/11/2017 - 17/11/2017 - 17/11/2017 - 17/11/2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto concede reajuste de vencimento aos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e revisão do subsídio dos Vereadores a serem pagos a partir de Novembro de 2017.

A presente Emenda tem o escopo de aplicar, de forma retroativa ao subsídio dos vereadores, a revisão geral anual.

A reposição se mostra necessária por conta da defasagem dos subsídios, sendo necessário que atinja também os meses anteriores a sua concessão, de forma retroativa, uma vez que permaneceu todo o ano sem qualquer reposição.

S/S. 29 de novembro de 2017.

  
CÍNTIA DE ALMEIDA  
Vereadora

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 301    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :** 23/11/2017

**Autor :** Mesa da Câmara Municipal

**Ementa :** Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

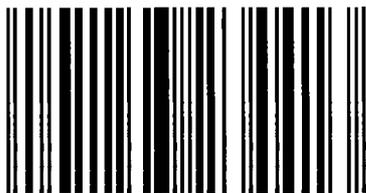
### Documento Acessório :

**Autor :** Cíntia de Almeida

**Tipo de Documento Acessório :** Emenda(s)

**Descrição :** Emenda nº 02

**Data do Documento :** 29/11/2017



6101243234413



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 301/2017, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

A Emenda nº 02 é de autoria da nobre Vereadora Cíntia de Almeida e demais Vereadores membros da Mesa Diretora.

Inicialmente, verificamos que a Emenda observa o disposto no art. 20, II, do RIC, uma vez que a própria Mesa, por maioria de seus membros (art. 22 do RIC), subscreveu a Emenda, não havendo usurpação de sua competência privativa:

*Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:*

*II - usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;*

*[...]*

*Art. 22. Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos mensalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos de administração da Câmara sujeitos ao seu exame.*

Desta forma, constatamos que a presente emenda está condizente com nosso direito positivo, posto que foi subscrita pela maioria dos membros da Mesa Diretora, não contrariando o disposto no art. 89, § 2º, do Regimento Interno.<sup>1</sup>

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 301/2017.

S/C., 4 de dezembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente-Relator*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*

<sup>1</sup> Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

[...]

§ 2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas. (Redação dada pela Resolução nº 425, de 14 de abril de 2015).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 301/2017, da Mesa da Câmara, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de dezembro de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 301/2017, da Mesa da Câmara, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de dezembro de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

## EMENDA N° 03

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Suprime o art. 3º do PL nº 301/2017, renumerando-se os demais.

S/S., 05 de dezembro de 2017.

Fernanda Garcia  
Vereadora

**Justificativa:** Considerando a atual conjuntura do município de Sorocaba em que não foi concedido reajuste para os servidores municipais, reajuste esse que deveria vir previsto em projeto de Lei de iniciativa do Executivo o qual não foi apresentado para esta Casa até a presente data.

Considerando que me reuni com servidores da prefeitura, requeiro, em solidariedade aos servidores públicos da prefeitura, a desvinculação dos vereadores à reposição dos servidores da Câmara, mantendo esta reposição apenas aos servidores da Câmara enquanto não vier proposta de reajuste para os servidores públicos da prefeitura para deliberação por esta Casa.

Considerando o prejuízo à equidade real é que apresento esta emenda visando que o reajuste não se aplique ao subsídio dos vereadores.

EMENDA Nº 03 - SUPRESSIVA - DATA: 05/12/2017 - HORA: 10:15 - PROTO: 179862 - URG: 01/17



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 301/2017, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

A Emenda nº 03 é de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia e não está condizente com nosso direito positivo, uma vez que dispõe sobre matéria de competência privativa da Mesa Diretora, conforme determina o art. 22, inciso II da Lei Orgânica Municipal e Art. 20, inciso II do Regimento Interno.

Ocorre que a emenda em análise traz uma alteração substancial na proposição original que, por sua natureza, descaracteriza e desnatura a vontade do titular da iniciativa (Mesa Diretora), extrapolando os limites do poder de emendar, cominando com o insanável vício de iniciativa.

Ademais, alertamos que a presente Emenda nº 03 é incompatível com a Emenda nº 02, visto que ambas se referem ao mesmo art. 3º do PL nº 301/2017. Logo, a aprovação de uma emenda prejudicará a da outra.

Ante o exposto, Emenda nº 03 ao PL nº 301/2017 padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 7 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

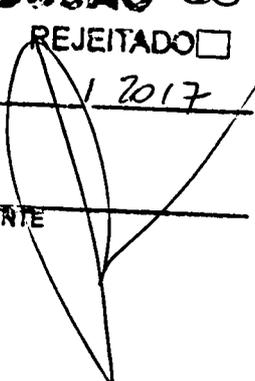
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*

**1ª DISCUSSÃO** SO. 78/2017

APROVADO  REJEITADO  Bem como a  
EM 07 / 11 / 2017 / emenda 1 e  
Arquivada a  
emenda 2 e 3

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**2ª DISCUSSÃO** SE. 32/2017

APROVADO  REJEITADO  Bem como a  
EM 07 / 12 / 2017 / emenda 1/  
C. Redat

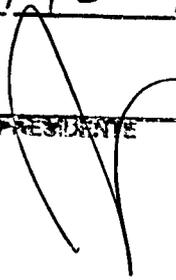
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**DISCUSSÃO ÚNICA** SE. 33/2017

APROVADO  REJEITADO  comissão de  
EM 07 / 12 / 2017 / Redat

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 301/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 78/2017  
Data : 07/12/2017 - 15:48:04 às 15:51:47  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	15:48:19
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	15:48:33
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	15:50:03
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	15:49:33
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	15:48:23
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	15:49:41
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	15:48:12
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	15:48:24
IARA BERNARDI	PT	Sim	15:49:40
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	15:48:35
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	15:48:18
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	15:48:26
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	15:48:18
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	15:48:25
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	15:48:18
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	15:50:40
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	15:48:11
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	15:48:32
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	15:48:25
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	15:48:13

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	3	20

Resultado da Votação : APROVADO

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 SECRETARIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : EMENDA 1 AO PL 301/2017 - 1ª DISCUSSÃO**

**Reunião :** SO 78/2017  
**Data :** 07/12/2017 - 15:53:34 às 15:55:33  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** 1º Turno  
**Quorum :** Maioria Absoluta  
**Condição :** 11 votos Sim  
**Total de Presentes** 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	15:53:45
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	15:53:38
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	15:54:03
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	15:55:11
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	15:55:06
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	15:54:11
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	15:54:43
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	15:55:07
IARA BERNARDI	PT	Sim	15:54:06
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	15:54:54
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	15:53:47
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	15:53:53
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	15:53:53
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	15:54:03
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	15:53:43
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	15:55:15
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	15:54:48
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	15:53:56
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	15:55:07
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	15:55:05

<b>Totais da Votação :</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>20</b>	<b>0</b>	<b>20</b>

**Resultado da Votação : APROVADO**

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

27

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

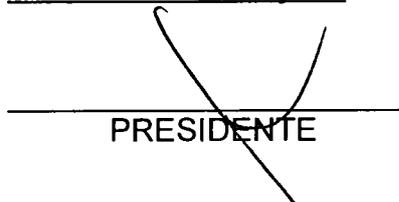
Matéria : PL 301/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 32/2017  
Data : 07/12/2017 - 19:06:18 às 19:08:02  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	19:07:24
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	19:06:52
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	19:06:34
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	19:06:28
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	19:06:32
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	19:07:43
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	19:06:27
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	19:06:54
IARA BERNARDI	PT	Sim	19:07:12
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	19:06:37
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	19:06:57
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	19:06:34
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	19:06:46
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	19:07:55
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	19:06:44
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	19:06:50
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	19:06:25
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	19:06:33
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	19:07:16
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	19:06:28

<u>Totais da Votação :</u>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>17</b>	<b>3</b>	<b>20</b>

Resultado da Votação : **APROVADO**

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : EMENDA 1 AO PL 301/2017 - 2ª DISCUSSÃO**

**Reunião :** SE 32/2017  
**Data :** 07/12/2017 - 19:08:08 às 19:09:06  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** 2º Turno  
**Quorum :** Maioria Absoluta  
**Condição :** 11 votos Sim  
**Total de Presentes** 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	19:08:30
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	19:08:13
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	19:08:26
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	19:08:20
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	19:08:55
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	19:09:02
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	19:08:17
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	19:08:21
IARA BERNARDI	PT	Sim	19:08:23
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	19:08:18
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	19:08:38
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	19:08:19
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	19:08:13
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	19:08:32
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	19:08:15
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	19:08:31
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	19:08:21
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	19:08:20
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	19:08:19
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	19:08:30

<b>Totais da Votação :</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>20</b>	<b>0</b>	<b>20</b>

**Resultado da Votação : APROVADO**

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

\_\_\_\_\_  
**SECRETÁRIO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 301/2017

**SOBRE:.** Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido aos funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Sorocaba o reajuste de 6,29% (seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento) de reposição de perdas inflacionárias correspondente ao índice IPCA-IBGE, aplicáveis sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2016 ou da data de sua fixação se posterior, que será pago a partir de novembro de 2017, retroativo a janeiro de 2017.

Art. 2º O reajuste previsto nesta Lei é aplicável aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Sorocaba, observados os mesmos critérios.

Art. 3º Aplica-se ao subsídio dos Vereadores a revisão geral anual de 6,29% (seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento) correspondente ao índice IPCA-IBGE, que será pago a partir de novembro de 2017, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 07 de dezembro de 2017.

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



0770

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 8 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 147/2017 ao Projeto de Lei nº 290/2017;
- Autógrafo nº 148/2017 ao Projeto de Lei nº 291/2017;
- Autógrafo nº 149/2017 ao Projeto de Lei nº 292/2017;
- Autógrafo nº 150/2017 ao Projeto de Lei nº 293/2017;
- Autógrafo nº 151/2017 ao Projeto de Lei nº 294/2017;
- Autógrafo nº 152/2017 ao Projeto de Lei nº 260/2017;
- Autógrafo nº 153/2017 ao Projeto de Lei nº 297/2017;
- Autógrafo nº 154/2017 ao Projeto de Lei nº 276/2017;
- Autógrafo nº 155/2017 ao Projeto de Lei nº 279/2017;
- Autógrafo nº 156/2017 ao Projeto de Lei nº 278/2017;
- Autógrafo nº 157/2017 ao Projeto de Lei nº 277/2017;
- Autógrafo nº 158/2017 ao Projeto de Lei nº 313/2017;
- Autógrafo nº 159/2017 ao Projeto de Lei nº 223/2017;
- Autógrafo nº 160/2017 ao Projeto de Lei nº 301/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

ROSA





# ATOS DO PODER EXECUTIVO

## LEIS

(Processo nº 13.128/2014)  
LEI Nº 11.625, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2 017.

(Institui o "Dia Municipal das Pessoas com Deficiências", a ser celebrado anualmente no dia 3 de dezembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis).

Projeto de Lei nº 252/2017 – autoria do Vereador RODRIGO MAGANHATO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o "Dia Municipal das Pessoas com Deficiências" que será celebrado anualmente todo dia 3 de dezembro.

Art. 2º Durante a semana instituída, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações, campanhas educativas, homenagens, bem como, divulgação de forma ampla de material relacionados ao tema através dos mais variados meios de comunicação e mídia local.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de dezembro de 2 017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1992, este dia tem como objetivo a sensibilização da comunidade para os desafios enfrentados por pessoas com deficiência física. Uma das áreas fundamentais é a acessibilidade disponível aos deficientes físicos. Criar bons acessos para pessoas com deficiência é tratá-las com a dignidade que eles merecem, incluindo-os na vida social.

A celebração do Dia Internacional do Deficiente Físico ocorre na mesma data do Dia das Pessoas com Deficiência, sendo esta última direcionada para todos os tipos de deficiências, sejam físicas ou mentais. Por outro lado, Dia do Deficiente Físico salienta exclusivamente as pessoas que apresentam restrições a nível motor.

A data é celebrada internacionalmente em 3 de dezembro, sendo que a nacional comemora-se em 21 de setembro.

No mais, cabe o reconhecimento de que tais pessoas, diante das adversidades que enfrentam em razão de suas deficiências, sejam elas motoras ou sensoriais, são capazes de superar toda e qualquer adversidade, merecendo o respeito da população e em especial do Poder Público. O respeito com este público, não se dá tão somente com a legislação garantidora de direitos, mas igualmente com o estabelecimento em calendários oficiais (Federal, Estadual e Municipal) data comemorativa, ainda que muito pouco se tenha a comemorar.

Destaca esta breve justificativa peça aos Nobres Pares a aprovação para garantirmos a digni-

dade e merecidas homenagens destas pessoas, que muitas vezes vivem à margem da sociedade, sendo excluídas e do convívio social, em extremos casos, seus direitos simplesmente ignorados.

(Processo nº 38.225/2017)

LEI Nº 11.626, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2 017.

(Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 301/2017 – autoria da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aos funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Sorocaba o reajuste de 6,29% (seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento) de reposição de perdas inflacionárias correspondente ao índice IPCA-IBGE, aplicáveis sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2016 ou da data de sua fixação se posterior, que será pago a partir de novembro de 2017, retroativo a janeiro de 2017.

Art. 2º O reajuste previsto nesta Lei é aplicável aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Sorocaba, observados os mesmos critérios.

Art. 3º Aplica-se ao subsídio dos Vereadores a revisão geral anual de 6,29% (seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento) correspondente ao índice IPCA-IBGE, que será pago a partir de novembro de 2017, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de dezembro de 2 017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MARIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Trata o presente Projeto de Lei sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba equivalente a 6,29% (seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento), índice esse obtido com base nas perdas inflacionárias correspondentes ao índice IPCA-IBGE.

Cuida ainda o presente Projeto de Lei, de conceder a revisão geral anual aos Vereadores, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, que assegura a revisão anual nos mesmos índices e data daquela concedida aos servidores municipais.

Cabe ressaltar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar a ADIN nº 2042042-11.2015.8.26.0000, relatada pelo Des. Luiz Antonio de Godoy em 23/09/2015 entendeu ser constitucional a concessão de revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal independentemente da concessão para os servidores do Poder Executivo: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 240-A, de 13 de junho de 2014, do Município de Várzea Paulista Disposições sobre a remuneração de servidores da Câmara Municipal Câmara de Vereadores que tem autonomia administrativa, a ela cabendo a iniciativa de leis

## EXPEDIENTE

GABINETE DO PODER EXECUTIVO

Imprensa Oficial - Lei nº 2.043 -  
29/10/1979

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO

Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, 3.041  
4º andar - Sorocaba-SP  
Fone / Fax: (015) 3238-2497

Diretor de imprensa e editor responsável  
Eloy de Oliveira - MtB 17.397

Assinado de forma  
digital por EDEMILSON  
ELOI DE  
OLIVEIRA:02988123802

GOVERNO MUNICIPAL  
Município de Sorocaba



Prefeito  
José Antonio Caldini Crespo

Vice-Prefeita  
Jaqueline Lillian Barcelos Coutinho

Secretaria da Fazenda

MARCELO REGALADO

Secretaria da Saúde

ADEMIR WATANABE

Secretaria de Abastecimento e Nutrição

DANIEL RAPHANELLI PÓLICE

Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretaria de Cidadania e Participação Popular

SUÉLEI GONÇALVES

Secretaria de Comunicação e Eventos

ELOY DE OLIVEIRA

Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras

FÁBIO PILÃO

Secretaria de Cultura e Turismo

WERINTON KERMES

Secretaria de Desenvolvimento Econômico,

Trabalho e Renda

ROBSON CONO

Secretaria de Educação

MARTA CASSAR

Secretaria de Esportes e Lazer

SIMEI LAMARCA

Secretaria de Gabinete Central

ERIC VIEIRA

Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária

FÁBIO GOMES CAMARGO

Secretaria de Igualdade e Assistência Social

ALEXANDRE HUGO

Secretaria de Licitações e Contratos

HUDSON ZULIANI

Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins

JESSÉ LOURES

Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade / URBES

LUIZ CARLOS SIQUEIRA FRANCHIM

Secretaria de Planejamento e Projetos

LUIZ ALBERTO FIDRAVANTE

Secretaria de Recursos Hídricos

RONALD PEREIRA DA SILVA

Secretaria de Recursos Humanos

MÁRIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS

Secretaria de Relações Institucionais

e Metropolitanas

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR

Secretaria de Segurança e Defesa Civil

FERNANDO DINI

# LEIS

que disponham sobre a remuneração de seu próprio funcionalismo, tanto para fixar-lhe o subsídio como para proceder à revisão geral anual deste, de modo a garantir a preservação do poder aquisitivo da moeda. Ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes de que não se cogita interpretação que se extrai do art. 115, IX, da CE, com amparo no art. 37, X, da CF, bem como em precedente do Supremo Tribunal Federal hipótese em que, ademais, restou incontestado ter a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município contemplado o reajuste dos servidores públicos do Poder Legislativo local inexistência de inconstitucionalidade a ser reconhecida Ação improcedente". (g.n) Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

(Processo nº 36.426/2017)

## LEI Nº 11.627, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

(Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual, a incluindo no rol dos portadores de necessidades especiais no Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 214/2017 – autoria do Vereador VITOR ALEXANDRE RODRIGUES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificada como deficiência visual, a VISÃO MONOCULAR no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º Ficam obrigadas todas as empresas privadas e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, que admitirem pessoas com necessidades especiais a incluir no seu quadro de funcionários os monoculares como portadores de deficiência física.

Parágrafo único. São consideradas como monoculares todas as pessoas que possuem visão parcial, ou seja, enxergam de apenas um olho.

Art. 3º Fica obrigado que quando da realização de concursos públicos municipais, que os deficientes visuais monoculares participem do certame como portadores de deficiência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de dezembro de 2017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem a finalidade de classificar a visão monocular, quando a pessoa enxerga com apenas um olho, como deficiência visual a incluindo, assim, no grupo de portadores de necessidades especiais.

Fomos procurados por dezenas de sorocabanos que sofrem com a essa deficiência, mostrando que 6% dos sorocabanos possuem visão monocular.

Como já existe a Lei para deficientes visuais, seria uma reparação e compensação do portador da visão monocular.

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria, visando melhorar o bem-estar e longevidade dos portadores dessas enfermidades.

(Processo nº 36.427/2017)

## LEI Nº 11.628, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

(Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre Campanha de Orientação e Esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 150/2016 – autoria do Vereador IRINEU DONIZETI DE TOLEDO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A A campanha também poderá ser divulgada em site oficial dos órgãos de trânsito e transporte da administração pública municipal constando os seguintes dizeres: "PARA SOLICITAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR ADVERTÊNCIA POR ESCRITO O INFRATOR PODERÁ ANEXAR AO SEU REQUERIMENTO DOCUMENTO EMITIDO PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO RESPONSÁVEL QUE DEMONSTRE A SITUAÇÃO DE SEU PRONTUÁRIO REFERENTE AOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES, ANTERIORES À DATA DA INFRAÇÃO".

Parágrafo único. O campo reservado para informações gerais em formulário padronizado pelo órgão de trânsito municipal utilizado para interposição de recursos e defesa de autuações, bem como o verso da notificação de autuação ou imposição de penalidade endereçada ao infrator, deverá dispor das informações constantes neste artigo". (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de dezembro de 2017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

LUIZ CARLOS SIQUEIRA FRANCHIM

Secretário de Mobilidade e Acessibilidade

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Como já exposto inicialmente, visa a presente proposição assegurar maior publicidade aos condutores quanto a possibilidade de conversão das penalidades de multas de trânsito, em advertência por escrito.

Referida medida está prevista no Código de Trânsito Brasileiro, senão que assim dispõe:

"Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa".

Ao contrário do que ocorre no município, o órgão estadual de trânsito, o Detran, concede esta conversão em média 12% (doze por cento) das penalidades aplicadas. Ou seja, no ano de 2016, das 628 solicitações 80 foram aceitas.

Dados veiculados pela URBES apontam que no período de 15 meses foram aplicadas 203.512 mil multas de trânsito, recebendo 772 pedidos de aplicação da advertência por escrito e, "frise-se", TODOS OS PEDIDOS INDEFERIDOS.

Após oitiva do Executivo, sobreveio manifestação favorável a medida pela URBES, que apenas sugeriu a mudança da redação proposta ao artigo 2-A da Lei para substituir-se o verbo "DEVERÁ" por "PODERÁ".

Desta forma, o que se pretende é o aprimoramento e melhor justiça às ações adotadas, demonstrando sua ênfase ao intuito educativo, razão pela qual se justifica a presente proposta legislativa, pela qual pugnamos o apoio unânime dos nobres pares.

(Processo nº 23.604/2017)

## LEI Nº 11.630, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 276/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital junto a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 2.827/2001 e posteriores alterações e observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento/Despesa de Capital vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados,

provenientes do FINISA/Despesa de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes



(Processo nº 38.225/2017)

LEI Nº 11.626, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2 017.

(Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 301/2017 – autoria da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aos funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Sorocaba o reajuste de 6,29% (seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento) de reposição de perdas inflacionárias correspondente ao índice IPCA-IBGE, aplicáveis sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2016 ou da data de sua fixação se posterior, que será pago a partir de novembro de 2017, retroativo a janeiro de 2017.

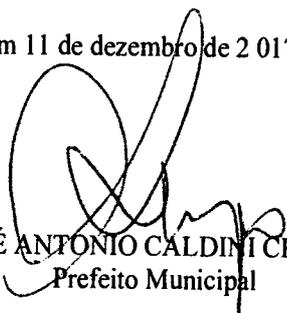
Art. 2º O reajuste previsto nesta Lei é aplicável aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Sorocaba, observados os mesmos critérios.

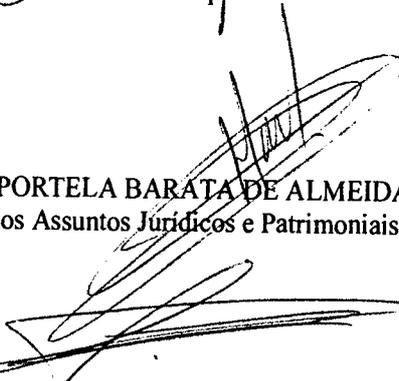
Art. 3º Aplica-se ao subsídio dos Vereadores a revisão geral anual de 6,29% (seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento) correspondente ao índice IPCA-IBGE, que será pago a partir de novembro de 2017, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de dezembro de 2 017, 363º da Fundação de Sorocaba.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA  
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

  
ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário do Gabinete Central



Lei nº 11.626, de 11/12/2017 – fls. 2.

MARIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS  
Secretário de Recursos Humanos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

C

C



Lei nº 11.626, de 11/12/2017 – fls. 3.

**JUSTIFICATIVA:**

Trata o presente Projeto de Lei sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba equivalente a 6,29% (seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento), índice esse obtido com base nas perdas inflacionárias correspondentes ao índice IPCA-IBGE.

Cuida ainda o presente Projeto de Lei, de conceder a revisão geral anual aos Vereadores, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, que assegura a revisão anual nos mesmos índices e data daquela concedida aos servidores municipais.

Cabe ressaltar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar a ADIN nº 2042042-11.2015.8.26.0000, relatada pelo Des. Luiz Antonio de Godoy em 23/09/2015 entendeu ser constitucional a concessão de revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal independentemente da concessão para os servidores do Poder Executivo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 240-A, de 13 de junho de 2014, do Município de Várzea Paulista Disposições sobre a remuneração de servidores da Câmara Municipal Câmara de Vereadores que tem autonomia administrativa, a ela cabendo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de seu próprio funcionalismo, tanto para fixar-lhe o subsídio como para proceder à revisão geral anual deste, de modo a garantir a preservação do poder aquisitivo da moeda Ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes de que não se cogita Interpretação que se extrai do art. 115, IX, da CE, com amparo no art. 37, X, da CF, bem como em precedente do Supremo Tribunal Federal Hipótese em que, ademais, restou inconteste ter a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município contemplado o reajuste dos servidores públicos do Poder Legislativo local Inexistência de inconstitucionalidade a ser reconhecida Ação improcedente”. (g.n)*

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.